

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 499/2022

PROCESSO Nº 0000998-70.2022.2.00.0826 (PJeCor) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Corregedoria Geral da Justiça divulga para conhecimento e observação pelos Notários e Registradores deste Estado de São Paulo a **Recomendação CNJ nº 50**, de 18.07.2022, e a r. decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora Nacional de Justiça no **Pedido de Providências nº 0006922-23.2019.2.00.000** daquele E. Órgão.



Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 50, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a prevalência do direito fundamental ao nome sobre exigências não estabelecidas na Lei de Registros Públicos, para fins de registro de nascimento ou de óbito de crianças.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como:

CONSIDERANDO os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (Lei n. 10.406/2002, artigo 16); e

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.846/20189, de cunho previdenciário, alterou a Lei n. 8.212/1991, mas não alterou a Lei n. 6.015/1973 no que tange aos requisitos para lavratura do assento de nascimento ou para registro de criança nascida morta,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos registradores civis que promovam o registro de nascimento e de natimorto, independentemente da apresentação dos números de inscrição no CPF dos respectivos pais (biológicos ou socioafetivos), ofertando prioridade à erradicação do sub-registro.

Art. 2º Recomendar que, nas situações em que os pais do registrando não estejam previamente cadastrados na base de dados da Receita Federal do Brasil, os oficiais de registro providenciem o assento de nascimento ou o registro de óbito exclusivamente à vista dos elementos essenciais descritos nos números 1 a 11 do artigo 54 da Lei n. 6.015/1973, com observância do regramento constante do Provimento CNJ n. 63/2017 e da Recomendação CN n. 38/2019.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0006922-23.2019.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO DE NASCIMENTO OU DE ÓBITO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE NÚMERO DE CPF POR PARTE DOS PAIS. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO AOS OFICIAIS DE REGISTRO, PARA QUE LIMITEM EXIGÊNCIAS ÀS CONSTANTES NA LEI 6.015/1973 E NO PROVIMENTO N. 63/2017.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, com requerimento para que os ofícios de registro de pessoas naturais deixem de exigir, como condição para o registro de recém-nascidos e para o registro de óbitos, o número de CPF (da criança e dos pais).

De acordo com o Ministério (Id 3749966):

“(...)

Tal solicitação se justifica em razão de, posteriormente à recente alteração do referido artigo, alguns cartórios terem passado a exigir, obrigatoriamente, o CPF (da criança e dos pais) para o registro de recém-nascidos e para o registro de óbitos, o que redundava em um agravamento da exclusão de pessoas vulnerabilizadas quando se deixa de observar o §1º do art. 6º do Provimento n. 63, de 2017, dessa Corregedoria.

Assim, considerando a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro, muito agradeceríamos vossas providências para a unificação de entendimento em que se destaque que “toda pessoa tem direito ao nome” (art. 16 do Código Civil).

(...)”

Houve oitiva da ARPEN/Brasil, da ANOREG/Brasil e do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC). As duas entidades representativas manifestaram-se sob os seguintes termos (Id 3819381):

“(...)

3. Especificamente sobre o tema exposto neste expediente, entende-se que a Lei n. 13.846/2019, quando alterou a Lei n. 8.212/1991 e dispôs sobre o repasse

Num. 4272502 - Pág. 1





Conselho Nacional de Justiça

de informações obrigatórias pelos Registros Cíveis ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, não alterou os requisitos para lavratura da Certidão de Nascimento, que permanecem tal como estatuídos pela Lei de Registros Públicos – Lei n. 6.015/1973 e pelo Provimento n. 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

4. Deste modo, subsistindo os elementos essenciais para a lavratura do ato pelo Registrador Civil, que não abrangem a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas ou outros dados específicos previstos na Legislação, de índole facultativa, deve o mesmo ser praticado.

5. Sendo assim, a obrigação de comunicação das informações registradas fica limitada àquelas efetivamente constantes no documento civil e previstas em Lei, sem impedimento de que a parte interessada obtenha o registro civil a que faz jus com campos não preenchidos, passíveis, conforme o caso, de posterior anotação ou averbação.

(...)"

A seu turno, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, pelo Coordenador do Comitê Gestor (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), apresentou ponderações, parcialmente transcritas a seguir (Id 4092750):

"(...)

Conforme abordado pelas entidades representativas de registros cíveis, entendemos, também, que o regramento de registro das pessoas naturais não foi alterado pela Lei 13.846 de 2019. Entretanto, cabe salientar que o aumento de prestação de informações protagonizada pela referida Lei tem por objetivo melhorar a base de dados sob guarda do Estado brasileiro. Quanto melhor qualificado os cidadãos na base de dados do Sirc, o Estado brasileiro terá maior eficiência no trato das políticas públicas. Bem como, o cidadão terá maior qualidade na sua interação com os órgãos públicos.

5. Cita-se, como exemplo, o atual Auxílio Emergencial, instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020. O benefício é solicitado, processado e creditado totalmente de forma remota. Este é apenas um dos exemplos do que é possível com bases de dados confiáveis. Podemos citar exemplos do INSS que, atualmente, já processa mais de 10% dos requerimentos de benefícios sem a análise humana. Sendo o requerimento efetuado, processado e respondido dentro de poucas horas. Esses dois exemplos anteriores são efetuados com suporte da base do Sirc.

6. Com isso, apesar do regramento dos Registros Cíveis não apresentar alterações, é fundamental que as serventias promovam incorporação, quando possível, da maior quantidade de informações das pessoas registradas. Importante consignar, que





Conselho Nacional de Justiça

diferente do apresentado pelo MMFDH, o Sirc não solicita, no momento da transmissão, CPF para o registro de natimortos. Lembramos que os Cartórios, atualmente, são registradores de CPF. Assim, por exemplo, quando do Registro de uma Certidão de Nascimento, o Cartório poderá gerar o CPF para a criança registrada.

7. Em conclusão, entendemos que a Lei 13.846 de 2019 apresentou melhorias significativas nos normativos vigentes, permitindo ao Estado brasileiro, em suas diferentes esferas, a melhoria de eficiência e das condições para melhor atender ao cidadão. Mas essa melhoria só é efetivamente praticada com a plena adoção, por parte dos Registradores, que são fundamentais nesse processo, das solicitações documentais implantadas pela precitada Lei. Entendemos, também, que é devido o respeito às demais proteções legais ou impossibilidades operacionais, como: informações sobre adoção e, como anteriormente citado, a impossibilidade operacional de registro de natimorto com seu respectivo CPF.

(...)"

É o relatório.

De acordo com o previsto no artigo 54 da Lei n. 6.015/1973, o assento de nascimento deverá conter:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determina-la ou aproximadamente;
- b) o sexo do registrando;
- c) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- d) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- e) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- f) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- g) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
- h) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- j) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- k) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
- l) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no artigo 46 desta Lei; e





Conselho Nacional de Justiça

m) a naturalidade do registrando.

Constata-se, pois, que a Lei n. 6.015/1973 não estabelece, para os genitores ou adotantes, a obrigação de exibir os respectivos números de Cadastro Pessoa Física para o ato de registro do recém-nascido (adotado ou não). Aludida exigência também não consta do Provimento CNJ n. 63/2017.

Note-se que o comando para inclusão obrigatória de número de CPF do registrando nas certidões de nascimento, casamento e óbito, constante do artigo 6º do Provimento CNJ n. 63/2017, está diretamente atribuída **ao registrador**, que deverá providenciar emissão daquele número no ato de registro ou posteriormente, em averbação gratuita.

Sob tais percepções, nos termos do artigo 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino seja expedida Recomendação**, aos responsáveis pelo registro de pessoas naturais, para que **em nenhuma hipótese**, deixem de promover o registro de nascimento ou de natimortos, em virtude da não apresentação dos números de inscrição no CPF dos respectivos pais.

Encaminhe-se os autos à **Seção de Processamento**, para publicação da recomendação, a seguir subscrita, no DJe, e ao **Departamento de Gestão Estratégica**, para publicação no portal de Atos Administrativos do CNJ.

Oficie-se, ainda, às Corregedorias Locais para ciência da Recomendação, com a determinação que cientifiquem-se os cartórios do ato normativo expedido.

Intimem-se.

Brasília, DF, data registrada pelo sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

A15/A16/A17/Z05

